

Sua Excelência  
a Presidente da Assembleia da República  
Palácio de S. Bento  
1249 – 068 LISBOA

**Cc.: Sua Excelência o  
Ministro de Estado e das  
Finanças**

Nossa Ref.<sup>a</sup>  
**Proc.ºs R – 53/10 (A2)  
R – 6249/09**

**Assunto:** *Reclamação apresentada por X.. Operação de reprivatização do BPN. Reserva de capital para pequenos subscritores. Recomendação n.º 8/B/2010.*

O assunto que trago à presença de Vossa Excelência está relacionado com a operação de reprivatização do BPN – Banco Português de Negócios, S.A. que foi determinada pelo Decreto-Lei n.º 2/2010, de 5 de Janeiro, mais especificamente com a ausência de reserva de capital a favor dos pequenos subscritores.

Em anexo permito-me juntar cópia da Recomendação n.º 8/B/2010 que, em 12.08.2010, entendi dirigir ao titular do cargo de Ministro de Estado e das Finanças do anterior Governo e que, como Vossa Excelência poderá constatar, condensa todos os argumentos que, na minha perspectiva, concorriam para a manifesta ilegalidade daquela operação, nos termos em que foi desenhada, colocando também dúvidas sustentadas a respeito da respectiva conformidade constitucional, atento, desde logo, o valor reforçado de que goza a Lei Quadro das Privatizações (Lei n.º 11/90, de 5.04) .

Em síntese, essa minha posição foi alicerçada na convicção - que resulta das mais elementares regras da hermenêutica jurídica - de que o art.º 10.º, n.º 1 dessa lei consagra uma verdadeira obrigatoriedade e não apenas uma mera faculdade de estabelecer, no âmbito das operações de (re)privatização, uma reserva de capital a favor dos pequenos subscritores, sem margem para interpretações correctivas tendentes à prossecução de quaisquer objectivos de económico-financeiros, por mais legítimos que se afigurem.

Como então tive oportunidade de sublinhar, num Estado de Direito democrático, as opções de política económica e financeira não podem sobrepor-se à ordem jurídica, adquirindo apenas legitimidade quando se apoiam e conformam com as normas legais e constitucionais aplicáveis, até porque os cidadãos têm o direito de esperar das entidades públicas que actuem em conformidade com o quadro jurídico-normativo vigente e que sejam o primeiro garante do seu cumprimento.

Esgotado o prazo de 60 dias previsto no art.º art.º 38.º, n.º 2 da Lei n.º 9/91, de 9 de Abril<sup>1</sup>, para que o órgão destinatário dessa Recomendação se pronunciasse sobre a mesma, fui confrontado com uma falha absolutamente lamentável na colaboração devida ao Provedor de Justiça, já que o então titular do cargo de Ministro de Estado e das Finanças nem sequer se dignou comunicar-me o acatamento ou a sua discordância em relação às orientações constantes desse texto.

Não obstante, o processo que havia sido aberto para análise deste assunto acabou por ser então arquivado, pelo facto de o concurso destinado à alienação do capital social do BPN ter ficado deserto, pelo que não faria sentido insistir numa Recomendação destinada, precisamente, a alterar os termos em que essa operação se deveria processar, de forma a passar a contemplar uma reserva de capital a favor dos pequenos investidores.

Dessa decisão foi dado conhecimento a Sua Excelência o Ministro de Estado e das Finanças (ainda do anterior Governo), que só então se disponibilizou a transmitir, através da Secretaria de Estado do Tesouro e Finanças, que *“(...) não esteve em causa (...) a aplicação imperativa da Lei n.º 11/90, de 5 de Abril, à reprivatização do BPN, mas apenas a convocação, por opção do legislador, dos princípios nela contidos, especialmente no que se referem às garantias e à justiça procedimental da operação de reprivatização (...)”*.

Sem querer alongar-me nesta exposição, direi apenas que, em reacção a essa posição, reiterarei, integralmente, os fundamentos da decisão que havia tomado sobre este assunto, recordando que, quando se convoca a aplicação de uma determinada lei, como se fez expressamente no preâmbulo do diploma que aprovou a operação de reprivatização do BPN<sup>2</sup> (o Decreto-Lei n.º 2/2010, de 5.01), não se pode, consoante a conveniência dos objectivos que se pretendem prosseguir, aplicar algumas normas desse diploma e afastar a aplicação de outras, quando todas concorrem na formação do regime ou da disciplina a seguir em matéria de (re)privatizações.

Estando o processo então arquivado, foram publicados, no dia 19 de Agosto de 2011, o Decreto-Lei n.º 96/2011, que veio alterar o Decreto-Lei n.º 2/2010, de 5.01, de forma a contemplar a possibilidade de recurso à venda directa para efeitos de alienação do

---

<sup>1</sup> Diploma que aprovou o Estatuto do Provedor de Justiça, na redacção dada pelas Leis n.ºs 30/96, de 14 de Agosto e 52-A/2005, de 10 de Outubro.

<sup>2</sup> Permita-se a citação de um excerto desse preâmbulo, cuja clareza se afigura inequívoca *“(...) Não obstante não estar em causa uma nacionalização anterior à entrada em vigor da Lei n.º 11/90, de 5 de Abril (Lei Quadro das reprivatizações das empresas directamente nacionalizadas após o 25 de Abril de 1974), nem uma nacionalização que tenha decorrido entre o 25 de Abril de 1974 e a adopção da Constituição de 1976, considera-se mais adequada a aplicação da referida lei, que corresponde, numa perspectiva constitucional, ao enquadramento mais exigente nesta matéria, oferecendo garantias acrescidas no plano do rigor e da transparência do respectivo processo (...)”*.

capital social do BPN e a Resolução do Conselho de Ministros n.º 36/2011, que aprovou o caderno de encargos desta nova operação de reprivatização.

Nesse momento, renasceu toda a utilidade e pertinência da Recomendação n.º 8/B/2010, já que, bastaria compulsar aquele caderno de encargos para confirmar que, nesta nova operação, apenas a modalidade de reprivatização foi alterada, deixando de se processar ao abrigo de um concurso público, para se reger pelas condições de uma venda directa.

Assim, e quanto à falta de previsão de uma reserva de capital a favor dos pequenos subscritores, como obriga a Lei Quadro das Privatizações, mantinha-se (e mantém-se) a situação que havia motivado a formulação da Recomendação n.º 8/B/2010.

Por conseguinte, apressei-me a levar ao conhecimento do novo Executivo o teor dessa Recomendação. Fi-lo logo em 31 de Agosto de 2011, conforme ofício n.º 11782, também anexo, solicitando a Sua Excelência o Ministro de Estado e das Finanças que revisse os termos em que havia sido delineada a operação de venda directa do BPN.

Em 13 de Setembro de 2011 foi publicada, por via da Lei n.º 50/2011, uma alteração à Lei Quadro das Privatizações que revogou, precisamente, o art.º 10.º que consagrava a reserva de capital a favor dos pequenos subscritores (e trabalhadores).

Contudo, atenta a norma de direito transitório constante do art.º 6.º daquela nova lei, mantém-se inteiramente a ilegalidade da operação de reprivatização do BPN, tal como foi aprovada pelo Decreto-Lei n.º 96/2011, de 19.08, nos exactos e precisos termos em que esse vício foi sustentado na Recomendação n.º 8/B/2010.

Na verdade, aí se refere que as alterações introduzidas na Lei Quadro das Privatizações apenas se aplicam aos processos iniciados após a sua entrada em vigor e àqueles que, estando embora já em curso nessa data, ainda não tenham sido objecto de decreto-lei de reprivatização.

Ora, como se referiu supra, no caso em apreço a operação de reprivatização do BPN foi aprovada inicialmente pelo Decreto-Lei n.º 2/2010, de 5 de Janeiro e foi revista em 19 de Agosto de 2011, pelo Decreto-Lei n.º 96/2011, ou seja, muito antes da entrada em vigor das alterações à Lei Quadro, que lhe não podem ser assim oponíveis.

Aliás, seria de rejeitar, por manifesta afronta ao princípio basilar da segurança jurídica, qualquer retroactividade que o legislador tivesse, por absurdo, outorgado àquela alteração, de forma a que pudesse passar a reger a operação de reprivatização do BPN.

Assim sendo, tal como havia sucedido na primeira tentativa governamental de alienar o BPN, impunha-se agora impedir que a operação de venda directa do BPN se concretizasse à revelia do disposto nas disposições aplicáveis da Lei Quadro das Privatizações.

Apesar de naquela diligência ter sublinhado a urgência na apreciação deste assunto, reiterada depois por insistências promovidas pelo meu Gabinete, nenhuma resposta recebi até ao momento, repetindo-se, assim - agora com o novo titular do cargo de Ministro do Estado e das Finanças - o lamentável episódio de falta de colaboração para com o Provedor de Justiça.

Na verdade, a postura de manifesta e reiterada indisponibilidade para o diálogo nesta matéria por parte de Sua Excelência o Ministro de Estado e das Finanças cerceia, inevitavelmente, o exercício das minhas funções de garante da legalidade e da justiça na defesa dos direitos dos cidadãos, no caso, dos pequenos investidores.

É neste contexto que me vejo forçado a expor este assunto junto de Vossa Excelência, nos termos e para os efeitos do disposto no art.º 38.º, n.º 6 do Estatuto do Provedor de Justiça, atenta a recusa da colaboração que foi por várias vezes pedida ao Governo e, simultaneamente, as graves consequências da falta de acatamento da Recomendação n.º 8/B/2010 ao nível da ilegalidade da operação de reprivatização do BPN.

Solicito, por fim, a Vossa Excelência que do presente ofício dê conhecimento aos diversos grupos parlamentares.

Queira aceitar, Senhora Presidente, os meus melhores cumprimentos.

O PROVIDOR DE JUSTIÇA,

(Alfredo José de Sousa)

Anexo: \*cópia da Recomendação n.º 8/B/2010;  
\*cópia do ofício n.º 11782, de 31.08.2011.